



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 102/2024

Processo Número: **4757/2024** | Data do Protocolo: 06/03/2024 16:48:05



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320038003700390036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas estaduais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo para a definição e implementação de políticas públicas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECERTA:

Art. 1º. A presente lei tem por objetivo incluir a economia do cuidado no Sistema de Contas Estaduais – SIsCOE, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas.

Parágrafo único. A inclusão da economia do cuidado servirá para o levantamento de dados e o fornecimento de elementos e subsídios a programas que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias sobre a participação das mulheres no mundo do trabalho.

Art. 2º. Para efeitos de aplicação da presente lei, adotam-se as seguintes definições:

I – economia do cuidado: atividade relacionada a cuidados humanos realizada no âmbito doméstico ou institucional não remunerado, satisfeitos os seguintes critérios:

a) no âmbito doméstico, as atividades englobadas pela economia do cuidado referem-se às atividades não remuneradas que se realizam em casa, relacionadas com a manutenção da habitação, com os cuidados de outras pessoas da casa, da família ou da comunidade e de manutenção e viabilização da força de trabalho remunerado fora do ambiente doméstico;

b) no âmbito institucional, as atividades englobadas pela economia do cuidado referem-se aos serviços de cuidados de crianças, idosos, doentes e pessoas com deficiência, sem remuneração, ofertadas por instituições públicas ou privadas.

II – trabalho doméstico não remunerado: serviços domésticos, pessoais e de cuidados, gerados e consumidos dentro da própria residência ou comunidade, sem que haja retribuição econômica direta pela prestação dos serviços.

III – pesquisa do uso de tempo: Instrumento metodológico que permite medir o tempo dedicado pelas pessoas a diferentes atividades, como trabalho remunerado e não remunerado, estudo, recreação e ócio, entre outros.





Art. 3º. As atividades que constituem a economia do cuidado, entre outras, são as seguintes:

- I – organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;
- II – preparação de alimentos;
- III – limpeza e manutenção da habitação e bens;
- IV – limpeza e manutenção do vestuário;
- V – cuidado, formação e educação das crianças, inclusive traslado ao colégio e ajuda no desenvolvimento de tarefas escolares;
- VI – cuidado de anciões e enfermos;
- VII – realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados à casa;
- VIII – reparos no interior da casa;
- IX – serviços para a comunidade e ajudas não remuneradas a outros lares de parentes, amigos e vizinhos.

Parágrafo único. A presente classificação não exclui outras atividades que possam ser incorporadas posteriormente.

Art. 4º. A Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE é a autoridade responsável por coordenar o cumprimento do disposto na presente lei, devendo estabelecer os mecanismos e realizar os esforços necessários para implantar, disseminar, aplicar e atualizar a pesquisa do uso do tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho inserido na economia do cuidado.

§1º. Será instituída uma Comissão, que definirá a metodologia da coleta de dados, para a inclusão da economia do cuidado, incluindo o trabalho de casa não remunerado no Sistema de Contas Estaduais – SIsCOE, com a criação de uma conta específica dentro do conjunto de contas existentes, que considere as operações e saldos ligados à atividade ou, conforme seja considerado adequado para o propósito da lei, garantindo o presença de representantes da sociedade civil organizada que atue com a temática de defesa dos direitos das mulheres.

§ 2º. A instituição da conta específica de que trata esta lei, para a inclusão da economia do cuidado, terá caráter vinculante e terá lugar nos trâmites administrativos e contábeis necessários para a pesquisa sobre os impactos dos afazeres domésticos, inclusive aquele não remunerado, na formação do Sistema de Contas Estaduais – SIsCOE do Estado de São Paulo.

Art. 5º. Os órgãos, conforme suas competências, iniciarão o processo de adequação e adoção de procedimentos necessários a fim de planejar, projetar e definir levantamento técnico, conceitual e metodológico sobre os usos do tempo no trabalho doméstico, inclusive não remunerado, com a inclusão de seus resultados no Sistema de Contas Estaduais – SIsCOE.

Parágrafo único. Uma vez aplicada a pesquisa de uso do tempo, deverá ser garantida sua atualização de maneira contínua, que não poderá ser superior a cinco anos entre uma e outra medição.





Art. 6º. O Conselho Estadual da Condição Feminina da Secretaria da Justiça e Cidadania acompanhará e implantação da quantificação da economia do cuidado perante o Sistema de Contas Estaduais – SIsCOE, visando o controle e acompanhamento da sua implementação, em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.

Parágrafo único. O Conselho Estadual da Condição Feminina da Secretaria da Justiça e Cidadania, divulgará relatórios semestrais do progresso dos trabalhos que estão sendo realizados para o cumprimento do objetivo desta lei.

Art. 7º. A Secretaria da Fazenda e Planejamento, e os demais entes governamentais que participam da preparação, monitoramento e controle do orçamento e estudo da economia estadual, deverão incluir dentro de suas análises, na elaboração das políticas públicas e no seu monitoramento, o conceito de economia do cuidado para mensurar sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, milhões de pessoas estão realizando os mais variados tipos de trabalho, exclusivamente dentro de suas casas e sem receber remuneração direta por estes serviços. Por não verem a sua retribuição na sociedade ser quantificada econômica e financeiramente pelo dinheiro, acabam sendo desvalorizados não só pela sociedade, como também pelas políticas do país.

Segundo estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a exclusão do serviço doméstico não remunerado na contabilidade do PIB – Produto Interno Bruto - do Brasil, torna a medida irreal quanto ao montante de bens e serviços que realmente foram produzidos. Ao longo dos anos, houve uma tentativa de se construir um indicador que fosse mais representativo do bem-estar de uma população, vários índices foram propostos. São exemplos mais destacados desses índices:

- O MEW – Measure of Economic Welfare, concebido em 1973 e que, em resumo, propõe ajustes ao PIB para torná-lo mais representativo de um conceito de utilidade para sociedade, como por exemplo a inclusão do valor do trabalho não-remunerado

- IBES - Índice de Bem-Estar Econômico Sustentável (Index of Sustainable Economic Welfare – ISEW), desenvolvido em 1989. Esse índice dá um relevo especial à sustentabilidade dos recursos usados na produção, também leva em consideração o suposto valor dos serviços domésticos não remunerados.

- GPI – Índice de Progresso Genuíno (Genuine Progress Indicator), desenvolvido ao fim da década de 90. Esse índice parte do pressuposto de que nem todo gasto dentro de uma economia é revertido em melhoria de bem-estar, por exemplo, o gasto com a contratação de um segurança particular não aumentaria o bem-estar de quem o contratou, da mesma forma, os gastos com as Forças Armadas também não provocariam o aumento da satisfação da população. Por outro lado, atividades não contabilizadas no PIB elevariam o grau de satisfação da sociedade, dentre eles o serviço doméstico não remunerado.





Nota-se que a inclusão do serviço doméstico não remunerado é item constante de todos os indicadores que pretendem dar uma real dimensão do bem-estar da sociedade, o que deixa clara a importância desse tipo de trabalho.

O IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, apresenta as seguintes definições para auferir o trabalho no Brasil: Pessoas em idade de trabalhar: Pessoas na força de trabalho; Pessoas fora da força de trabalho; Pessoas ocupadas e; Pessoas desocupadas. Aqui fica claro, que o que se definiu como trabalho, apesar de considerar alguns serviços domésticos, desconsiderou o serviço doméstico não remunerado como um fim em si mesmo. Ou seja, este tipo de trabalho não está sequer enquadrado na estimativa da população ocupada ou desocupada.

O que observamos, é que infelizmente, os dados oficiais sobre trabalho e emprego silenciam um contingente de brasileiros, que laboram diariamente dentro de suas casas. As mulheres são as mais atingidas, pois são estas que mais exercem afazeres domésticos sem remuneração.

Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, a divisão sexual do trabalho, que sobrecarrega as mulheres com os afazeres domésticos e de cuidado, dificulta seu acesso e permanência no mercado de trabalho, bem como a sua ascensão profissional – de acordo com o estudo “Os afazeres domésticos contam”, da professora Hildete Pereira de Melo, Claudio Monteiro Considera e Alberto Di Sabbato, as mulheres eram responsáveis por 82% dos serviços domésticos realizados, tomando o ano de 2005 como referência, e que esse tipo de trabalho equivale a 12,7% do PIB medido em 2004.

Ainda de acordo com este estudo, a relevância dessa discussão reside no fato de que, embora, atualmente, a discriminação da mulher seja menos intensa, pode-se dizer que parte da subsistente desvalorização do papel feminino, deriva da não contabilização (valorização) desses afazeres no PIB. Desconhecê-los, dizem os autores, reforça o conceito de invisibilidade, que caracteriza o trabalho doméstico e a inferioridade do papel da mulher na sociedade. Mostrar o quanto eles valem e contribuem para o bem-estar familiar e do país, talvez ajude a reduzir essa discriminação. A despeito de não serem contabilizados, ou seja, valorados, contados, valorizados, os afazeres domésticos existem e contribuem, de fato, para aumentar a disponibilidade de serviços da família e, vale dizer, o bem-estar familiar. Mensurar esses afazeres é particularmente relevante se as contas nacionais pretendem de fato medir a disponibilidade efetiva de bens e serviços da nação.

No que tange à divisão sexual do trabalho e ao uso do tempo, observa-se no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher que a jornada total das mulheres, somando-se o tempo dedicado ao trabalho principal (mais de 35 horas semanais) e aos afazeres domésticos (quase 21 horas semanais), era sempre superior à jornada total dos homens (quase 42 horas dedicadas ao trabalho principal e 10 horas aos afazeres domésticos). Em relação às trabalhadoras rurais, estas eram as que dedicavam mais horas semanais à realização de afazeres domésticos (em torno de 26 horas), em comparação com as mulheres urbanas (20 horas). Há que se ressaltar, todavia, que os afazeres domésticos das mulheres rurais incluem frequentemente atividades produtivas, como cuidar da lavoura, do pomar, dos animais, entre outras atividades. Essa sobrecarga não era compartilhada com os homens rurais, que apresentavam índices praticamente iguais aos dos homens urbanos no que se referia ao tempo dedicado aos afazeres domésticos (cerca de 10 horas). Assim, tanto as mulheres rurais quanto as urbanas apresentam, na média, jornadas semanais totais mais longas que as dos homens, atingindo 55,9 horas semanais, respectivamente, contra 51,8 horas dos homens em média.





Ainda segundo o RESEAM, em relação às mulheres em idade adulta, sabe-se que o peso da divisão sexual do trabalho limita significativamente o seu tempo disponível para as atividades de lazer: ao se considerar o tempo que as mulheres dedicam ao trabalho e aos afazeres domésticos, a sua disponibilidade para gozar de atividades de esporte e lazer tende a ser bastante limitada. Principais responsáveis pelo trabalho referido como reprodutivo, as mulheres têm seu tempo de lazer bastante fragmentado e reduzido no dia-a-dia, uma vez que se relaciona frequentemente às atividades em família, ao lado das/os filhas/os e, quase sempre, restrito ao ambiente doméstico, pouco diferenciado de sua rotina.

A promoção da autonomia econômica das mulheres passa pela melhoria de sua inserção no mercado de trabalho e de seus rendimentos, e pela distribuição mais equitativa dos afazeres domésticos e das atividades de cuidado, além do respeito e consideração com o trabalho de casa não remunerado. Os indicadores reunidos neste documento mostram que permanecem muitos obstáculos para o alcance da plena autonomia econômica das mulheres brasileiras e que falta visibilidade para o trabalho feminino.

Mensurar a importância de todo o trabalho que fica fora do intercâmbio monetário como é o trabalho doméstico, o voluntário, o cuidado dos filhos e das pessoas, que incidem diretamente na qualidade de vida da população e que majoritariamente são executados pelas mulheres, nos parecem uma legislação que fará justiça ao reconhecer que o significado do trabalho invisível que as mulheres realizam há séculos na reprodução da vida.

Isso é possível através da criação de uma Conta Satélite específica para o trabalho doméstico não remunerado que funciona de forma paralela as Contas Nacionais, sem alterar seus resultados, mas fornecendo subsídios para quantificar a contribuição real do trabalho doméstico não remunerado ao Produto Interno Bruto (PIB). A metodologia para elaboração destas Contas Satélites já foi definida internacionalmente e os países as executam de acordo com as realidades nacionais.

Assim, este Projeto de Lei, a exemplo do PL nº não encontra importância apenas no que tange à Economia Brasileira, mas também na valorização da mulher que não recebe remuneração direta para cuidar da casa e de seus familiares, mas cujo trabalho permite a formação de riqueza do país. Esta mulher deve ser vista como indivíduo que produz e contribui para o bem-estar da sociedade. A valorização deste tipo de trabalho produzido quase que exclusivamente por mulheres, trará consequentemente a valorização feminina e ajudará na busca da igualdade entre homens e mulheres no Brasil.

Ana Perugini - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380032003900330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em **06/03/2024 16:47**

Checksum: **624CE0E5B55DB52698F4C78979DDDEEFE317692604A41426109D1E73A4579E1**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003900330033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.